



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.030 - SP (2014/0131849-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, consubstanciando necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para a inversão das conclusões exaradas pelo Tribunal de origem.

2. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC, como o dito Regimental ou Interno (art. 545 do CPC), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.030 - SP (2014/0131849-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NO REGIME MILITAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 927, 944 E 945 DO CC. DANOS NÃO CONFIGURADOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 398).

2. Nas razões do regimental (fls. 407/413), o agravante repete os argumentos lançados no Agravo em Recurso Especial.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o julgamento do recurso pelo colegiado a fim de admitir o processamento do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.030 - SP (2014/0131849-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Na hipótese dos autos, o Agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, consubstanciando necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para a inversão das conclusões exaradas pelo Tribunal de origem.*

2. *Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

3. *Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC, como o dito Regimental ou Interno (art. 545 do CPC), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.*

4. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. Inicialmente, observa-se que o agravante deixou de refutar o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 7/STJ, como lhe competia, limitando-se a literalmente repetir os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial. Como cediço, é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, portanto, da Súmula 182 desta Corte.

2. Ainda que superado tal óbice, as alegações do agravante não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para alterar as conclusões exaradas, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *Em que pese os argumentos lançados pelo agravante, não merece reparos a decisão ora agravada.*

8. *O acórdão recorrido, analisando as provas colacionadas aos autos, concluiu:*

Percebe-se que o apelante traz apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização.

O autor alegou que após o ingresso no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA passou a ser amplamente perseguido vindo a ser desligado por motivos de ordem política, sob o pretexto de que suas notas eram insuficientes, quando na verdade era um dos primeiros alunos da classe, conforme relatou na apelação à fls. 282.

Porém, não conseguiu comprovar seus argumentos, apenas juntou os documentos de fls. 32/33, histórico escolar parcial do ITA e de física da USP, com notas semelhantes.

Também não restou comprovado que o autor sofreu o perseguição política no período em que estudava no ITA, ou que tal perseguição poderia dar causa ao seu desligamento, tanto que seu irmão, conforme relatou, era militante antitadadura e não foi expulso, quando a mesma manobra foi tentada contra ele, portanto, se conclui que a sentença do MM. Juízo a quo foi correta ao afirmar que: se a repressão não conseguiu a expulsão do irmão do autor de comprovada militância política contrária, tendo o próprio autor afirmado que ficara abalado, apresenta-se perfeitamente possível que efetivamente não tenha obtido notas suficientes e a razão da exclusão do curso não ter sido outra.

Também a prova oral produzida não apresenta qualquer ato concreto por parte dos governos militares contra o autor, que teria lhe acarretado dano.

A testemunha Clodoaldo Rodrigues Neves, ouvida como informante em razão de possuir interesse na causa, não soube informar se o autor era militante político ou se foi preso, ou se sofreu algum tipo de perseguição pelo regime militar, embora conhecesse o autor na época que em que ambos cursavam Física na USP e moravam em alojamentos daquela universidade, conforme fi. 220, depôs que ele próprio esteve preso por 19 meses.

Antonio Martins Rodrigues, em seu depoimento de fi. 218 também conheceu o autor na época em que ambos cursavam física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e moravam em alojamentos na USP, disse que ambos tinham participação em movimento contra a ditadura e, afirma que ele, depoente, foi preso várias vezes mas, embora tenha afirmado que o autor sofreu terrorismo psicológico, não sabe informar se o autor foi preso.

Às fis. 21/215, a testemunha Ruy Antonio Barata foi descompromissada em razão de ser amigo íntimo do autor, afirmou que conheceu o autor em Belém do Para, que o autor foi levar diretrizes para realização de um congresso de Ibiúna de movimento estudantil, afirmou que o autor quando esteve lá, não foi perseguido ou preso no ano de 1968, e que não sabe se o autor foi preso posteriormente.

Da mesma forma, a prova documental também não apresenta fatos aptos a demonstrar que o autor sofreu a intensa perseguição alegada, pois, nos documentos anexados à inicial, apenas foi referido em alguns interrogatórios como estudante de física da USP ou em Moscou, ou ainda como funcionário do curso Diretriz, sem ser apontado como participante de qualquer ato ou movimento, como se vê às fis. 44, 51, 66, 71, 85, 90 e 91.

O documento de fi. 85 certifica que seu nome foi relacionado entre as pessoas que foram ouvidas no Inquérito Policial referente ao Processo da União Estadual dos Estudantes em setembro de 1966, mas sequer foi submetido a interrogatório.

Embora da leitura dos documentos e depoimentos possa se concluir que os irmãos e outras pessoas que conheciam o autor eram militantes políticos e foram alvo de ações repressivas dos Governos militares, o mesmo não se comprovou quanto ao autor.

As referências ao seu nome se resumiram ao fato de ser estudante de física da USP e, quanto ao envolvimento com movimentos estudantis, apenas um ato citado no depoimento de Ruy Antonio Barata, quando foi a Belém levar diretrizes para realização de um congresso estudantil, situações que não são suficientes, por si só, para comprovar militância política que pudesse acarretar perseguições.

Também não há provas de que o autor viveu na clandestinidade, inclusive em seu depoimento afirmou que saiu do país oficialmente, para estudar física na União Soviética, com receio de ser preso, mas que nunca foi preso, nem torturado, conforme consta na fi. 215.

Tanto nos depoimentos, como nas provas documentais sequer foi relatado algum ato concreto de perseguição contra a pessoa do autor, mas restou evidente um 'suposto temor de sofrer perseguição,' compreensível durante o período da ditadura militar, porem, não acarreta direito a indenização, ante a ausência de dano efetivo, seja ele material ou moral.

Conforme concluiu o mm. Juiz a quo, inexistente dano material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou moral e qualquer nexo de causalidade entre a alegada repressão política dos governos militares e o descompasso entre aquilo que o autor sonhou para si quando jovem e sai realidade atual.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, não pode ser hipotético, deve-se ter certeza de sua ocorrência.

Os padecimentos descritos pelo autor na inicial quando iniciou sua vida no exterior, também não guardam nexos de causalidade com qualquer ação efetiva de repressão contra o autor, em decorrência do regime militar.

Assim, considero não demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexos de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado portanto, o dever de indenizar (fls. 328/330).

9. Como se observa, tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal de origem, não vislumbraram a existência de provas que pudessem comprovar as alegações do autor, de forma que o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, para reconhecer que houve dano moral a ser indenizado, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial (fls. 399/402).

3. Dessa forma, não logrou o Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

4. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131849-7

AgRg no
AREsp 532.030 / SP

Números Origem: 00007480720044036100 200461000007487 7480720044036100

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.